



Processo TC nº 20.121/17

RELATÓRIO

Versam estes autos do processo de **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017** originária da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Pregão Presencial nº 16.501/2017), realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, através do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2017, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de medicamentos injetáveis destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Patos**, tendo como vencedoras as Empresas **NMED Distribuição Imp Exp de Medicamentos Ltda** e **Depósito Geral de Suprimentos hospitalares Ltda**, conforme termos de contrato nº 306/2017, 307/2017, 027/2018, 026/2018 e 180/2018.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 343/346) por sugerir o **arquivamento** dos presentes autos, por faltar a esta Corte competência para apreciar a regularidade do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão presencial nº 16.501/2017, financiados **com recursos federais**, conforme dispõe o art. 1º, da RN TC 10/2021, deste Tribunal de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu, em 24/06/22, o **Parecer nº 1195/22** (fls. 349/350), através do qual fez as seguintes considerações:

*Neste viés, a Resolução Normativa nº 10/2021 dispõe: ‘Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que **envolva a aplicação recursos federais**, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.’ (grifo nosso)*

Logo, mediante a fundamentação supramencionada e entendimento jurisprudencial, conclui-se que os autos do referido processo, uma vez que o certame foi custeado com recursos federais, devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas da União.

Ao final, o Parquet pugnou pelo(a):

- 1. REMESSA DOS AUTOS AO TCU.**
- 2. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica que indicam a existência de verbas federais custeando as despesas amparadas pela Adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. Encaminhem **link de acesso** destes autos eletrônicos ao **Tribunal de Contas da União** para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
2. Determinem o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 20.121/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017.
Existência de recursos federais. Incompetência
desta Corte de Contas para julgar a matéria.
Encaminhamento ao Tribunal de Contas da
União. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.956/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 20.121/17*, que tratam da análise do **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017**, visando a *contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de medicamentos injetáveis destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Patos*, durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Encaminhar link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;*
2. *Determinar o arquivamento dos presentes autos.*

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO